



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1337, de 2026**, que *"Autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para disponibilização de linhas de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos, em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	001
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	002; 003; 004; 005
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01337/2026
(à MPV 1337/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pelo período de 6 (seis) meses, incidente sobre equipamentos, utensílios, materiais de construção, eletrodomésticos da linha branca, bens de primeira necessidade destinados à reconstrução das condições básicas de vida das famílias residentes em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026, nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput aplica-se aos bens adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos Municípios atingidos, bem como por órgãos públicos, entidades assistenciais ou organizações da sociedade civil que atuem diretamente nas ações de assistência e reconstrução das áreas afetadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória estabeleça importante mecanismo de oferta de crédito para reconstrução e retomada das atividades produtivas, é necessário reconhecer que os desastres climáticos também provocam perdas significativas no patrimônio doméstico das famílias, especialmente de bens essenciais ao cotidiano, indispensáveis à manutenção das condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança alimentar.

Entre os itens mais frequentemente perdidos em situações de enchentes, deslizamentos e outros eventos extremos encontram-se



eletrodomésticos da chamada linha branca, como geladeiras, fogões e máquinas de lavar, equipamentos fundamentais para a preservação de alimentos, preparo de refeições e manutenção da higiene doméstica. A reposição desses bens representa, muitas vezes, um custo elevado para famílias que já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica decorrente da calamidade.

Nesse contexto, a concessão temporária de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para equipamentos essenciais, materiais de reconstrução e produtos da linha branca destinados às populações atingidas constitui medida de caráter emergencial que reduz o custo de aquisição desses bens e acelera o processo de recomposição das condições básicas de vida das famílias afetadas.

A medida proposta possui natureza excepcional, temporária e focalizada, limitada ao período de seis meses e restrita às localidades oficialmente reconhecidas em estado de calamidade pública, o que preserva o equilíbrio fiscal e assegura que o benefício seja direcionado exclusivamente às populações efetivamente atingidas.

Além das famílias diretamente afetadas, é fundamental estender o benefício aos órgãos públicos e às entidades assistenciais, uma vez que equipamentos essenciais também são necessários para o funcionamento de escolas, creches, unidades de acolhimento, cozinhas comunitárias e demais espaços de atendimento social que prestam suporte à população atingida. Em situações de calamidade, esses locais desempenham papel central na oferta de alimentação, abrigo e serviços básicos, sendo indispensável que disponham de eletrodomésticos e utensílios adequados para garantir o atendimento digno e contínuo às comunidades impactadas. A inclusão dessas instituições no alcance da medida contribui, portanto, para restabelecer rapidamente os serviços públicos e a rede de assistência social nas regiões afetadas.

Assim, a iniciativa é plenamente compatível com o objetivo da Medida Provisória, que busca mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes dos eventos climáticos extremos, contribuindo para a recuperação das comunidades atingidas e para a retomada da normalidade nas regiões afetadas.



Dessa forma, a presente emenda fortalece a resposta do poder público às situações de calamidade, contribuindo para a reconstrução social e econômica das regiões afetadas e ampliando a efetividade das medidas emergenciais destinadas à recomposição das condições básicas de vida da população atingida.

Sala da comissão, 9 de março de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01337/2026
(à MPV 1337/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 8º Na concessão das linhas de financiamento de que trata este artigo, terão prioridade, observados os critérios de elegibilidade e as demais condições estabelecidas na regulamentação, o microempreendedor individual, a microempresa, a empresa de pequeno porte, o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e a pessoa física cuja atividade econômica ou fonte de renda tenha sido comprovadamente afetada pelos eventos climáticos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento prioritário, no acesso às linhas de financiamento instituídas pela Medida Provisória, aos segmentos econômica e socialmente mais vulneráveis entre os atingidos pelos eventos climáticos.

A redação proposta prestigia os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os empreendedores familiares rurais e as pessoas físicas cuja atividade econômica ou fonte de renda tenha sido comprovadamente afetada, por serem, em regra, os agentes com menor capacidade de absorver perdas, recompor capital de giro, acessar crédito em condições ordinárias e retomar rapidamente suas atividades.



A própria exposição de motivos da Medida Provisória reconhece que eventos climáticos adversos interrompem atividades econômicas, destroem estabelecimentos, estoques e meios de produção, comprometendo especialmente os agentes mais vulneráveis, para os quais o crédito emergencial em condições adequadas constitui instrumento essencial de recuperação econômica e manutenção da renda.

A emenda, portanto, confere maior efetividade social à política pública instituída, orientando a ação estatal segundo critérios de justiça distributiva, proporcionalidade e proteção diferenciada aos pequenos agentes econômicos e às pessoas físicas mais expostas aos efeitos da calamidade.

Importa destacar que a proposta **não exclui** os demais beneficiários alcançados pela Medida Provisória, nem cria nova despesa ou amplia o montante global autorizado, limitando-se a estabelecer critério de prioridade na operacionalização das linhas de financiamento, em harmonia com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da redução das desigualdades.

Trata-se, assim, de medida que aperfeiçoa a iniciativa original, fortalece seu caráter emergencial e aumenta a probabilidade de que os recursos públicos cheguem primeiro a quem mais necessita deles para reconstruir sua capacidade produtiva e restabelecer sua fonte de renda.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01337/2026
(à MPV 1337/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 a 1º-3 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 1º-1. As ações a que se refere o caput poderão compreender linhas de financiamento destinadas à reforma, à reconstrução ou à aquisição de moradia para famílias cuja residência tenha sido danificada ou destruída em decorrência dos eventos climáticos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º-2. As linhas de financiamento de que trata o § 1º-1 poderão ser operacionalizadas em articulação com programas habitacionais federais existentes, observadas a compatibilidade de finalidade, a regulamentação aplicável e as normas específicas de cada programa.

§ 1º-3. Na implementação das ações previstas no § 1º-1, terão prioridade as famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas com crianças, idosos ou pessoas com deficiência, observadas as condições, os encargos financeiros, os prazos e os critérios de elegibilidade estabelecidos na forma do § 3º.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar, no âmbito das linhas de financiamento autorizadas pela Medida Provisória, a possibilidade de atendimento habitacional às famílias cuja moradia tenha sido danificada ou destruída em decorrência dos eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026 nos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

A Medida Provisória nº 1.337, de 2026, institui mecanismo emergencial relevante ao autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social para a disponibilização de linhas de financiamento destinadas a pessoas físicas e jurídicas afetadas pelos referidos eventos climáticos. O texto já contempla, em seu § 1º, a possibilidade de financiamento para reconstrução. Contudo, a redação atualmente adotada é genérica e não explícita, de forma suficiente, a dimensão habitacional da reconstrução necessária em situações de calamidade.

Em contextos de eventos climáticos extremos, a perda ou deterioração da moradia representa uma das faces mais graves da vulnerabilidade social. A residência não é apenas um bem patrimonial: constitui espaço de proteção da família, de preservação da dignidade e de garantia do mínimo existencial. Por essa razão, mostra-se conveniente deixar expressamente previsto que as ações autorizadas pela Medida Provisória poderão compreender linhas de financiamento voltadas à reforma, à reconstrução ou à aquisição de moradia para as famílias atingidas.

A emenda também prevê que essas linhas de financiamento possam ser operacionalizadas em articulação com programas habitacionais federais existentes, observadas a compatibilidade de finalidade, a regulamentação aplicável e as normas específicas de cada programa. Trata-se de solução que favorece a racionalidade administrativa, evita sobreposição desnecessária de estruturas e permite que instrumentos públicos já existentes possam ser utilizados de forma coordenada para ampliar a efetividade da resposta estatal.

Ademais, a proposta estabelece prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas com crianças, idosos ou pessoas



com deficiência. Tal diretriz confere conteúdo social à execução da política pública emergencial e assegura tratamento preferencial justamente aos grupos mais expostos aos efeitos severos da calamidade, sem afastar a observância das condições, dos encargos financeiros, dos prazos e dos critérios de elegibilidade a serem fixados na forma do § 3º do art. 1º.

Importa destacar que a emenda **não altera a arquitetura central da Medida Provisória**, nem modifica a competência do Conselho Monetário Nacional para disciplinar as condições das linhas de financiamento, tampouco afasta o papel do Ministério da Fazenda, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal na operacionalização das medidas. A proposta apenas aperfeiçoa o texto da MP, conferindo maior clareza normativa e orientação social a uma hipótese de reconstrução que já se encontra contida, em termos gerais, no texto original.

Dessa forma, a emenda contribui para que a resposta legislativa à calamidade climática seja mais precisa, mais humana e mais aderente às necessidades concretas da população atingida, assegurando que a política emergencial de crédito também possa alcançar, de modo explícito, a recomposição das condições habitacionais mínimas das famílias afetadas.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01337/2026
(à MPV 1337/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o caput consistirão no financiamento destinado à reconstrução, à reparação ou à reposição de bens, à aquisição de máquinas e equipamentos, à recomposição da capacidade produtiva e ao capital de giro, vedada sua destinação a finalidade diversa da mitigação dos danos econômicos decorrentes dos eventos climáticos de que trata esta Medida Provisória.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.337, de 6 de março de 2026, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica à definição das finalidades das linhas de financiamento destinadas às pessoas físicas e jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026. A redação original menciona hipóteses de reconstrução, aquisição de máquinas e equipamentos e capital de giro, mas admite, ainda, a abertura de “outras hipóteses” por ato do Ministro de Estado da Fazenda, o que amplia excessivamente o espaço de conformação infralegal em matéria que deve ter contornos centrais fixados no próprio texto normativo.

A emenda, nesse contexto, substitui fórmula aberta por enumeração materialmente mais completa e juridicamente mais determinada, ao prever



expressamente o financiamento destinado à reconstrução, à reparação ou à reposição de bens, à aquisição de máquinas e equipamentos, à recomposição da capacidade produtiva e ao capital de giro. Com isso, a norma passa a refletir com maior fidelidade a realidade econômica das situações de calamidade, nas quais os prejuízos não se limitam à destruição física de estruturas, mas alcançam também instrumentos de trabalho, estoques, bens móveis, equipamentos operacionais e a própria capacidade de retomada das atividades produtivas.

A nova redação também fortalece a aderência entre meio e finalidade, ao vedar a destinação dos recursos a finalidade diversa da mitigação dos danos econômicos decorrentes dos eventos climáticos abrangidos pela Medida Provisória. Trata-se de cláusula que reforça o nexo finalístico da política pública emergencial, orienta a interpretação administrativa, previne desvios de finalidade e facilita o controle institucional da execução da medida.

Em suma, a alteração proposta contribui para tornar o dispositivo mais objetivo, coerente e aderente à finalidade emergencial da Medida Provisória, preservando sua flexibilidade operacional, mas evitando delegação excessiva quanto ao núcleo material das hipóteses financiáveis. Por essas razões, a aprovação da emenda representa aperfeiçoamento legislativo relevante e conveniente.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01337/2026
(à MPV 1337/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, a cada sessenta dias, relatório sobre a execução das garantias de que trata este artigo, com o número de operações, o volume garantido, a inadimplência, a distribuição por município e o perfil agregado dos beneficiários, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o art. 2º da Medida Provisória nº 1.337, de 2026, mediante a previsão de divulgação periódica, pelo Ministério da Fazenda, de relatório sobre a execução das garantias autorizadas para as operações de financiamento destinadas às pessoas físicas e jurídicas afetadas pelos eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026. A Medida Provisória institui mecanismo emergencial de crédito e, no eixo das garantias, autoriza a utilização de recursos do Fundo Garantidor para Operações – FGO, bem como o aumento da participação da União nesse fundo, com a finalidade de ampliar a oferta de crédito e mitigar os riscos das operações.

O texto original confere ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para disciplinar o disposto no art. 2º, especialmente quanto às condições de crédito, aos limites máximos de garantia e de cobertura de



inadimplência, aos limites de renda ou faturamento dos beneficiários, aos critérios de participação das instituições financeiras e a outros requisitos de elegibilidade. A emenda não altera essa arquitetura normativa nem restringe a discricionariedade técnica necessária à implementação da política pública. Seu propósito é apenas agregar uma camada mínima de transparência e monitoramento, indispensável à adequada fiscalização da execução das garantias custeadas com recursos públicos.

A divulgação, a cada sessenta dias, de relatório contendo o número de operações, o volume garantido, a inadimplência, a distribuição por município e o perfil agregado dos beneficiários fortalece o controle social, institucional e parlamentar da medida, sem comprometer sua celeridade. Em políticas emergenciais de crédito e garantia, a publicidade de dados agregados de execução permite aferir a efetiva capilaridade territorial do programa, a adequação dos critérios adotados, o comportamento do risco coberto e o grau de alcance dos segmentos econômicos atingidos pela calamidade. Trata-se, portanto, de providência que amplia a transparência da ação estatal e contribui para o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

A própria exposição de motivos da Medida Provisória ressalta que a proposta busca assegurar maior efetividade à política emergencial, por meio de instrumentos federais de mitigação de riscos de crédito, voltados à recomposição da capacidade produtiva e à recuperação econômica das regiões atingidas. Nesse contexto, a previsão de relatórios periódicos de execução é medida coerente com a relevância financeira e operacional do mecanismo de garantia instituído, além de favorecer a avaliação concreta de seus resultados.

A emenda também observa adequadamente a proteção de dados pessoais, ao limitar a divulgação a informações consolidadas e ao remeter expressamente à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Desse modo, promove-se a transparência necessária ao acompanhamento do gasto público e da execução das garantias, sem prejuízo da preservação da privacidade e da proteção dos dados pessoais dos beneficiários. A LGPD estabelece normas gerais de interesse nacional sobre o tratamento de dados pessoais e deve ser observada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.



Por essas razões, a presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória ao reforçar a transparência, a rastreabilidade e a controlabilidade da execução das garantias, em compatibilidade com a finalidade emergencial da norma e com a necessidade de boa governança na aplicação de recursos públicos.

Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES PT - MG

EMENDA Nº - CMMPV 1337/2026
(à MPV 1337/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** Sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), por meio da subscrição adicional de cotas no patrimônio segregado previsto no inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário para atendimento à catástrofe natural em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (Peac-FGI Crédito Solidário RS) vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como para a concessão de garantias para operações de crédito com pessoas jurídicas afetadas pelos desastres ocorridos nos Municípios que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário.

.....
§ 5º A concessão de garantias no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário dar-se-á pela utilização dos valores alocados no patrimônio segregado do Peac-FGI Crédito Solidário RS, de que trata o Art. 1º-B desta Lei não comprometidos



com garantias concedidas até 31 de dezembro de 2025, os quais poderão ser utilizados exclusivamente, de forma apartada, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário para atendimento a desastres nos Municípios afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, bem como pela utilização de eventuais novos aportes no respectivo patrimônio.

§ 6º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá sobre a alocação dos recursos e critérios de elegibilidade das operações, para concessão de garantia com recursos do FGI com base no § 5º deste artigo. ' (NR)

'Art. 2º

.....

V – Peac-FGI Crédito Solidário, destinado a empresas de direito privado, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e que tenham receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), afetados por desastres nos Municípios com estado de calamidade pública devidamente decretado e reconhecido pelo Poder Executivo federal, com patrimônio apartado para garantia às operações de que trata o art. 1º-B desta Lei, observados subsidiariamente as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI.' (NR)

'Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) em relação ao valor de R\$ 20.100.000.000,00 (vinte bilhões e cem milhões de reais) estabelecido pela Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e Peac-FGI Crédito Solidário, independentemente dos limites



estabelecidos no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º

II – ocorrerá por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGI vinculado ao Peac-FGI, ao Peac-FGI Crédito Solidário RS ou ao Peac-FGI Crédito Solidário, com direitos e obrigações próprios e com a finalidade específica de garantir os riscos em operações de crédito firmadas com as pessoas a que se referem, respectivamente, o art. 3º e os arts. 1º-A e art.1º-B desta Lei.

§ 3º O FGI vinculado ao Peac-FGI, ao Peac-FGI Crédito Solidário RS e ao Peac-FGI Crédito Solidário observará as seguintes disposições:

II – responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário, até o limite do valor dos bens e dos direitos integrantes do patrimônio segregado nos termos deste artigo.

§ 4º Para fins de constituição e operacionalização do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário, ficam dispensadas as formalidades constantes do estatuto do FGI, considerados válidos os documentos e as comunicações produzidos, transmitidos ou armazenados em formato eletrônico.

§ 5º Haverá apenas um patrimônio segregado para o Peac-FGI Crédito Solidário RS que abarcará as operações de crédito garantidas em 2023, em 2024 e as operações do Peac-FGI Crédito Solidário.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo abarca a subscrição realizada com base na Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, cujo montante remanescente, não



comprometido com garantias contratadas até 31 de dezembro de 2023, poderá ser utilizado para fins do disposto no art. 1º-A e no art.1º-B desta Lei. ' (NR)

‘Art. 5º
.....

§ 5º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário sem a obrigatoriedade de integralização de cotas no FGI.

.....
§ 8º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Lei será estabelecida em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI, ao Peac-FGI Crédito Solidário RS e ao Peac-FGI Crédito Solidário, segregados na forma do § 1º do art. 4º desta Lei.

.....
§ 10. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI, ao Peac-FGI Crédito Solidário RS e ao Peac-FGI Crédito Solidário.

.....
§ 12. A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores referentes às parcelas de que trata o § 11 deste artigo não comprometidos com garantias a financiamentos concedidos no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do estatuto do Fundo. ' (NR)



‘Art. 6º Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos direta ou indiretamente.

.....
§ 2º Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário, a garantia do FGI seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

.....
§ 6º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS e do Peac-FGI Crédito Solidário:

.....
§ 8º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 mesmo em casos de refinanciamentos ocorridos após a data limite do Peac-FGI Crédito Solidário.’ (NR)

‘Art. 8º A recuperação de créditos honrados e subrogados pelo FGI, no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS, e do Peac-FGI Crédito Solidário será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observado o disposto nesta Lei, no estatuto e na regulamentação do FGI.

.....
§ 5º Em caso de encerramento de contratações do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS ou do Peac-FGI Crédito Solidário, os créditos honrados e não recuperados deverão ser leiloados pelos agentes financeiros, em nome do Peac-FGI, do



Peac-FGI Crédito Solidário RS ou do Peac-FGI Crédito Solidário, no prazo de sessenta meses, contado da data originalmente prevista para a última parcela de amortização dentre todas as operações de crédito da carteira do agente financeiro com garantia no âmbito do respectivo Programa, observadas as condições estabelecidas no regulamento de operações do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS ou do Peac-FGI Crédito Solidário.

.....
§ 11. Observados os limites estabelecidos no § 5º, os agentes financeiros poderão, a seu critério e a qualquer tempo, para encerramento do processo de recuperação de créditos honrados e não recuperados de qualquer conjunto de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, do Peac-FGI Crédito Solidário RS ou do Peac-FGI Crédito Solidário, efetuar cessão de créditos por meio do procedimento de leilão a que se refere o § 8º. ' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão de alteração da Lei 14.042/2020, de forma a atingir a finalidade proposta pelo PL 794/2026, mas sem os impactos adversos, em especial a retirada de recursos, em sua grande maioria comprometidos do FGI Tradicional, com a utilização de recursos já aportados e existentes no patrimônio do FGI PEAC Crédito Solidário RS, de aproximadamente R\$ 500 milhões de reais, de forma similar ao aproveitamento de recursos já proposto pela MP. Ademais, o texto sugerido permite facilitar o acesso a crédito de entidades de micro, pequeno e médio porte afetadas por desastres em todo o território nacional, nos Municípios



afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Sala da comissão, 11 de março de 2026.

Deputado Reginaldo Lopes
(PT - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262069057000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

